

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2021, Seção 1, Pág. 117.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201806553		
PARECER CNE/CES N°: 15/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806553, em 13 de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°	201806553	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15581	
CNPJ	11.365.098/0001-05	
Razão Social	INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA	
Endereço	Rodovia Santos Dumont, 6700. no bairro Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE - CEP 62880-000	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	16964	
Nome da Mantida	Faculdade de Tecnologia de Horizonte	
Sigla	FATHOR	
Endereço Sede	Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE - CEP 62880-000	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
IGC Contínuo	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, sem o pedido de autorização de curso EaD vinculado.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 20/07/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:146090), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 6700, Cajueiro da Malhada, Horizonte/CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	4,29
Conceito Final Contínuo	4,40
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

atos constitutivos;

comprovante de inscrição no CNPJ;

Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica;

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;

plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial;

comprovante de disponibilidade do imóvel da sede mantida;

Diante do ocorrido, a SERES instaurou a primeira diligência. Na resposta da diligência, dos documentos solicitados, a IES não apresentou o seguinte:

Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Uma segunda diligência foi instaurada, solicitando o documento supracitado. Concluída o prazo para a resposta, a IES não respondeu a diligência, conforme mensagem do sistema: Resposta automática do sistema e-MEC: Prazo expirado em 23/07/2020 para resposta desta diligência. Um terceira diligência foi instaurada e novamente se constatou-se a ausência de resposta da IES, conforme mensagem do sistema: Resposta automática do sistema e-MEC: Prazo expirado em 03/09/2020 para resposta desta diligência.

Nova consulta realizada, em 25/11/20, ao site da Fazenda Federal, resultou a seguinte informação:

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 11.365.098/0001-05 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não está devidamente regular perante a Fazenda federal, a Seguridade Social, sendo, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que não foi protocolado o pedido de autorização do curso EaD vinculado, no entanto, constata-se no PDI o intento de ofertar cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, por não atender ao § 4º art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, em que pese o fato de a Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR) ter obtido o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), acompanho o parecer da SERES, entendendo que apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, a IES não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Neste sentido, salienta-se que a SERES, em consulta à *Internet*, não conseguiu obter a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, apesar das diligências instauradas, a IES também não as apresentou, o que impossibilita o seu credenciamento de acordo com o § 4º do artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que prevê:

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente